

RESPOSTA AO RECURSO

A empresa L.A. DA CRUZ, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, através do qual pugna pela sua habilitação no Edital de Processo Licitatório nº 49/2019, na modalidade de Tomada de Preço nº 09/2019, sustentando, para tanto, "rigorismo excessivo" da Comissão Permanente de Licitações, "devendo ser reformada a decisão e novamente passar a considerar-nos **HABILITADOS** para as demais fases desse certame".

É o necessário relatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se que a Ata de Recebimento e Abertura de Documentação nº 38/2019 (Sequência: 1), na qual a empresa recorrente pugnou pela interposição de recurso, está datada de 22/05/2019, portanto, a partir desta data inicia a contagem para apresentação das razões recursais.

De outro turno, observa-se que o recurso foi recebido nesta municipalidade em 27/05/2019.

Assim, tem-se por sua tempestividade, eis que a apresentação da peça recursal ocorreu antes do exaurimento do prazo deferido, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

II - DO MÉRITO:

A pretensão da empresa recorrente não merece e não pode prosperar, por duas razões preponderantes.

A primeira, tendo em vista que a própria recorrente apresentou "Termo de Renúncia", através da qual declarou "que não pretende recorrer da decisão da Comissão de Licitação, que julgou os documentos de habilitação preliminar, renunciado assim, expressamente, ao direito de recurso e ao prazo respectivo, e concordando, em consequência, com o curso do procedimento licitatório, passando-se à abertura dos envelopes de proposta de preço dos proponentes habilitados".

Assim, na medida em que anteriormente a empresa recorrente renunciou expressamente ao direito de interpor recurso, ainda que tempestivo, não pode ser conhecido.

A segunda razão para o não provimento recursal, remete à necessidade de apresentação do documento descrito no item 6.1.3.6 Prova de inscrição ou registro da

empresa e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da jurisdição da sede da proponente.

Não obstante a empresa ter apresentado o documento exigido no item 6.1.3.6 do Edital, tem-se que a própria certidão do CREA manifesta que "a certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos."

Na certidão apresentada consta como capital social atual o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja certificação ocorreu em 11/09/2014, enquanto que no "Requerimento de Empresário", datado de 06/10/2014, portanto, após a certificação do CREA, consta o capital social no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Além disso, há inconsistência do endereço constante na certidão do CREA (Rua Martinho Lutero, 886 E, bairro São Cristóvão, CEP 89803-300 - Chapecó - SC) em comparação com o endereço constante no contrato social (Rua Dom João VI, 489D, apto 403, bairro São Cristóvão, CEP 89803-140 - Chapecó - SC).

Via de consequência, a certidão do CREA não possui validade, notadamente quando se analisa nos termos da Resolução nº 266/79 do CONFEA:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; **II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;** III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou "visto" da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. § 1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; **c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão**



a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Confea - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções § 2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento. Art. 3º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas para o exercício, independentemente da época em que forem emitidas pelos Conselhos Regionais. Art. 4º - As certidões a que se refere a presente Resolução serão válidas exclusivamente para a área de jurisdição do Conselho Regional que a expediu e para aquelas onde forem visadas. Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário. (original sem grifo)

Assim, ainda que a empresa recorrente tenha apresentado o documento de forma física, a descrição nela exposta corroborada pela Resolução do CONFEA, tem-se que a mesma não possui validade, conseqüentemente, a mesma deve ser considerada não entregue.

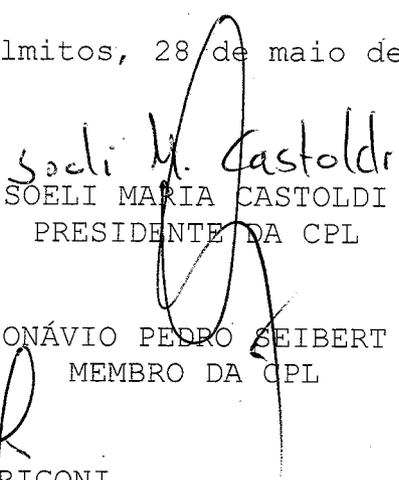
III - DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos **NÃO CONHECER** o recurso da empresa L.A. DA CRUZ, tendo em vista a desistência expressa do prazo recursal, conforme Termo de Renúncia datado de 17 de maio de 2019.

Envie-se esta resposta ao recurso à empresa recorrente.

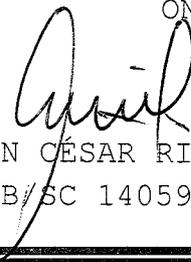
Palmitos, 28 de maio de 2019.


ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA


SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL


MARCELO CASTOLDI
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO DA CPL


NILTON CÉSAR RIGONI
OAB/SC 14059B